EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 31/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti., aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "*DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*."

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 31/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "*DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 30/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 05 de setembro de 2025, através do Protocolo nº 4.301/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A proposta legislativa, apesar de meritória quanto à sua finalidade — a modernização do ensino municipal e a incorporação de tecnologias na rede pública de educação —, apresenta **vícios de ordem formal e material** que impedem sua sanção, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico vigente, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e à autonomia entre os Poderes.

1. VÍCIO DE INICIATIVA - Atribuições da Administração Pública

A criação do **Programa de Modernização da Educação Municipal (PMEM),** como descrito nos artigos 1º a 4º do projeto, estabelece políticas públicas no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo, fixando diretrizes, metas, fontes de financiamento e exigindo ações concretas da máquina pública, como:

- Capacitação de servidores;
- Implementação de novas tecnologias;
- Estabelecimento de parcerias institucionais;
- Regulamentação e avaliação contínua por órgãos do Executivo.

Tais ações são atos típicos de gestão administrativa, cujo planejamento e execução cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, que detém a iniciativa privativa para dispor sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública e sobre a organização dos serviços públicos.

Nos termos do **art. 61, §1º, II, "b" e art. 84, VI, "a" da Constituição Federal**, cuja aplicação se estende aos Estados e Municípios por simetria, a iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo:

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:
>
> a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)
>
> **§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;**

E traz a Lei Orgânica deste Município, in verbis:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
>
> II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> III - **Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal**;

Dessa forma, a proposta extrapola os limites da competência legislativa da Câmara Municipal e usurpa função administrativa do Executivo, o que configura nítido vício formal de iniciativa.

2. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – impõe, como condição para a criação ou ampliação de despesas públicas, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, além da declaração de adequação orçamentária e financeira.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, o art. 167, §7º da CF exige estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro e a correspondente indicação da fonte de custeio para qualquer proposição que gere despesas obrigatórias.

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

O Projeto de Lei nº 31/2025 não apresenta qualquer estimativa de custo ou previsão orçamentária. Apesar de indicar, no art. 3º, possíveis fontes de financiamento (orçamento municipal, convênios, parcerias público-privadas), a mera indicação genérica de recursos não supre a exigência legal, tornando o projeto materialmente inviável do ponto de vista da responsabilidade fiscal e constitucional.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Portanto, considerando os fundamentos jurídicos acima expostos — que envolvem **vício formal de iniciativa, ofensa à separação dos poderes, descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de planejamento orçamentário e risco de inconstitucionalidade material** — o veto total ao Projeto de Lei Ordinário nº 31/2025 se impõe como medida de **respeito à legalidade, à responsabilidade fiscal e à harmonia entre os Poderes**, princípios fundamentais da gestão pública responsável e democrática.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 25 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE